



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA,
D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga

TELEVISÃO LAGES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 83.012.013/0001-08, com endereço à Rua Carlos Joffre do Amaral, nº 67, Centro, CEP: 88.501-015, Lages, estado de Santa Catarina, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*¹, requerer a juntada do competente requerimento padronizado de Renovação de Outorga anexo², firmado pelo próprio representante legal da entidade, o Sr. **Roberto Rogério do Amaral**, acompanhado dos documentos pertinentes, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **09.12.2022 a 09.12.2037**, da concessão que lhe foi outorgada para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de **Lages**, estado de Santa Catarina.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 13 de janeiro de 2022.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato outorgado eletronicamente pelo representante legal da **Televisão Lages Ltda.**, por meio da plataforma de Cadastro de Acesso ao SEI – CADSEI.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pela representante legal da **Televisão Lages Ltda.**, o Sr. **Roberto Rogério do Amaral**, acompanhado dos documentos pertinentes.

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
[contato@mouraeribeiro.adv.br](mailto: contato@mouraeribeiro.adv.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	Televisão Lages Ltda.		
CNPJ:	83.012.013/0001-08	CEP da sede:	88.501-015
Endereço da sede:	Rua Carlos Joffre do Amaral, nº 67, Centro, Lages - SC		
E-mail de contato:	contato@mouraeribeiro.adv.br		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais		
Período da renovação:	09/12/2022 a 09/12/2037		
Localidade da renovação:	Lages	UF:	SC

Eu, **ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL**, inscrito no CPF sob o nº 067.197.089-53, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Requerimento de Renovação de Outorga - pági



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

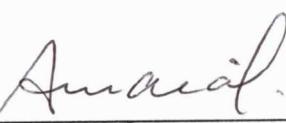
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Lages – SC, 12 de janeiro de 2022.



ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL
Assinatura do representante legal

Requerimento de Renovação de Outorga - pági



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: TELEVISAO LAGES LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42200300444	CNPJ 83.012.013/0001-08	Arquivamento do ato Constitutivo 20/02/1975	Inicio da atividade 20/02/1975
Endereço: RUA CARLOS JOFFRE DO AMARAL, 67, CENTRO, LAGES, SC - CEP: 88501015			
OBJETO SOCIAL			
A) a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), ou de qualquer outra modalidade e serviços especiais de telecomunicações, mediante concessão(ões) ou permissão(ões) obtidas junto ao poder concedente.B) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet C) participação em outra(s) sociedade(s).			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 1.600.000,00 UM MILHÃO SEISCENTOS MIL REAIS		Não	XXXXXX
Capital integralizado: R\$ 1.600.000,00 UM MILHÃO SEISCENTOS MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL 007.079.829-01	784.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ROBERTO ROGERIO DO AMARAL 067.197.089-53	16.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
RITA DE CASSIA RIBEIRO AMARAL 422.069.449-87	16.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
TELEVISAO LAGES LTDA 83.012.013/0003-70	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
TELEVISAO LAGES LTDA 83.012.013/0005-31	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
TELEVISAO LAGES LTDA 83.012.013/0006-12	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
TELEVISAO LAGES LTDA 83.012.013/0007-01	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
TELEVISAO LAGES LTDA 83.012.013/0008-84	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
TELEVISAO LAGES LTDA 83.012.013/0009-65	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
CARLOS JOFFRE DO AMARAL NETTO 933.804.299-53	784.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

227050002

página: 1/2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 12982798838105 CPF SOLICITANTE: 028.309.569-58 NIRE: 42200300444 EMITIDA: 13/01/2022 PROTOCOLO: 227050002
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA					
Nome Empresarial: TELEVISAO LAGES LTDA					
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA					
NIRE(sede) 42200300444	CNPJ 83.012.013/0001-08	Arquivamento do ato Constitutivo 20/02/1975	Inicio da atividade 20/02/1975		
Endereço: RUA CARLOS JOFFRE DO AMARAL, 67, CENTRO, LAGES, SC - CEP: 88501015					
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS		
Data 22/12/2021	Número 20217239323	REGISTRO ATIVO	Sem Status		
Ato: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRE	Event: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: 42900873625	CNPJ: 83.012.013/0007-01	Endereço: RUA ERNESTO ESTODIEK, 322, MORRO DA CRUZ, FLORIANÓPOLIS, SC - CEP: 88025130			
NIRE: 42900873633	CNPJ: 83.012.013/0003-70	Endereço: RUA BLUMENAU, 1.149 SALA 3, AMÉRICA, JOINVILLE, SC - CEP: 89204250			
NIRE: 42900873641	CNPJ: 83.012.013/0005-31	Endereço: RUA SÃO PAULO, 3055 1º ANDAR, ITOUPAVA SECA, BLUMENAU, SC - CEP: 89031576			
NIRE: 42900873650	CNPJ: 83.012.013/0006-12	Endereço: R DESEMBARGADOR PEDRO SILVA, 765 SALA 2 - EDIF. DONA IGNES, COMERCIARIO, CRICIÚMA, SC - CEP: 88802300			
NIRE: 42901054555	CNPJ: 83.012.013/0009-65	Endereço: R ALMIRANTE BARROSO, 99 SALA 3, CENTRO, ITAJAÍ, SC - CEP: 88303040			
NIRE: 42901054563	CNPJ: 83.012.013/0008-84	Endereço: AVENIDA FERNANDO MACHADO, 178, CENTRO, CHAPECÓ, SC - CEP: 89802110			
Observação					

FLORIANOPOLIS - SC, 13 de Janeiro de 2022

BLASCO BORGES BARCELLOS

227050002

página: 2/2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
LE: 12982798838105 CPF SOLICITANTE: 028.309.569-58 NIRE: 42200300444 EMITIDA: 13/01/2022 PROTOCOLO: 227050002
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.012.013/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/12/1974
NOME EMPRESARIAL TELEVISAO LAGES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SCC TV PLANALTO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CARLOS JOFRE DO AMARAL		NÚMERO 67	COMPLEMENTO *****
CEP 88.501-015	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGES	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (49) 3221-3186	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/01/2022 às 09:33:54** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 1229210
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1229210

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: TELEVISÃO LAGES

Raiz do CNPJ: 83.012.013

Certidão emitida às 09:19 de 13/01/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



de da certidão poderá ser confirmada no endereço eletrônico <https://certeproc1g.tjsc.jus.br/download>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 744000
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 744000

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG)**, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informada pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: TELEVISÃO LAGES LTDA

CNPJ: 83.012.013/0001-08

Certidão emitida às 09:08 de 13/01/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certePROC2g.tjsc.jus.br>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



de da certidão poderá ser confirmada no endereço eletrônico <https://cert.tjsc.jus.br/download>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TELEVISAO LAGES LTDA
CNPJ: 83.012.013/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:35:53 do dia 12/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/07/2022.

Código de controle da certidão: **BD1F.1134.9472.FF33**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **TELEVISAO LAGES LTDA**
CNPJ/CPF: **83.012.013/0001-08**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **210140187179716**
Data de emissão: **30/12/2021 11:13:54**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **28/02/2022**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 12/01/2022 09:37:15



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

TELEVISAO LAGES LTDA CNPJ: 83012013000108

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Licitação

Licitação

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Esta certidão NÃO É VALIDA para comprovar:

A quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelo contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Código de Controle

CWYNOYFBHFTLJZ81

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Lages (SC), 13 de Janeiro de 2022



Rua Benjamin Constant, 13 - centro
Lages (SC) - CEP: 88501110 - Fone: 4930197400

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TELEVISAO LAGES LTDA

CNPJ: 83.012.013/0001-08

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 21:22:55 do dia 13/01/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/02/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 83.012.013/0001-08

Razão Social: TELEVISAO LAGES LTDA

Endereço: RUA CARLOS JOFRE DO 67 / CENTRO / LAGES / SC / 88501-015

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/01/2022 a 07/02/2022

Certificação Número: 2022010900275885379743

Informação obtida em 12/01/2022 09:35:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO LAGES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 83.012.013/0001-08

Certidão nº: 846615/2022

Expedição: 12/01/2022, às 09:34:38

Validade: 10/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO LAGES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **83.012.013/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES, A FIM DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE TÉCNICA

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

NOME/RAZÃO SOCIAL TELEVISAO LAGES LTDA				CNPJ 83012013000108
Nº DA ESTAÇÃO 323055893	SERVIÇO 248 Radiodifusão de Sons e Imagens	NAT. SERV.	LATITUDE 27° 48' 48.00" S	LONGITUDE 50° 22' 17.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua das Torres, nº s/n.		DISTRITO		
BAIRRO Cidade Alta		MUNICÍPIO Lages	UF SC	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/12/2022
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Lages
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	195 MHz
CLASSE:	A
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB764
NOME FANTASIA:	TELEVISAO LAGES LTDA
CIDADE DA OUTORGA:	Lages
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	Rua Ernesto Stodieck
MUNICÍPIO:	
UF:	SC
NUMERO:	322
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	Rua das Torres
MUNICÍPIO:	
UF:	SC
NUMERO:	s/n
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA
CÓDIGO:	006660400352
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	IDEAL IND.E COM. DE ANTENAS
POLARIZAÇÃO:	Horizontal
DESCRIÇÃO:	ANTENA SLOT 04 Fendas
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	61.55 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	LTD A



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/01/2022 17:06:34

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Emitido Em
03/04/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com original:
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

Esta licença pode ser validada em
https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=_Q2xhc3NMaWNlbmNhOj0yMDIwNWU4NmRhMjZhYzVmYg==



NOME/RAZÃO SOCIAL TELEVISAO LAGES LTDA				CNPJ 83012013000108
Nº DA ESTAÇÃO 699029031	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 27° 48' 47.00" S	LONGITUDE 50° 22' 18.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO MORRO DO PANDOLFO, nº 116.				DISTRITO
BAIRRO CIDADE ALTA		MUNICÍPIO Lages	UF SC	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/02/2022		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Lages	UF:	SC
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	665 MHz	CANAL:	46
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	1038.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB764	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	SCC TV PLANALTO		
CIDADE DA OUTORGА:	Lages		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Ernesto Stodieck	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Florianópolis	UF:	SC
NUMERO:	322	COMPLEMENTO:	SCC
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	MODELO:	IS706HA
CÓDIGO:	029001000352	POTÊNCIA:	.735 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	ISDE84636UL
POLARIZAÇÃO:	Elíptica	GANHO:	10.20 dBd
Descrição:	OMNIDIRECIONAL	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	90 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	61.3 m	BEAM TILT:	2.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POLARIZAÇÃO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	KMP - CABOS ESECIAS E SISTEMAS LTDA.	MODELO:	LCF 1 5/8-50
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/01/2022 17:15:23

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Emitido Em
02/10/2014
Autenticado eletronicamente, após conferência com original:
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=EQ2xhc3NMaWNlbmNhOjyMDlyNjFIMDdhNDM1YTUxOQ==>



Data de Envio:

08/06/2022 15:19:29

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Mensagem:

Processo nº: 53115.001048/2022-28

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), executante do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), no município de Lages/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.012.013/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/12/1974
NOME EMPRESARIAL TELEVISAO LAGES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SCC TV PLANALTO			PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.11-5-00 - Edição de livros 58.13-1-00 - Edição de revistas 59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.13-8-00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 73.11-4-00 - Agências de publicidade 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CARLOS JOFRE DO AMARAL	NÚMERO 67	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.501-015	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGES	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (49) 3221-3186		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/06/2022 às 15:06:08** (data e hora de Brasília).Página: **1/1**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



*Agência Nacional
de Telecomunicações*

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: SC	Município: Lages		
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO E TV ARAUCARIA LTDA	Lages	19/01/2006	
TELEVISAO LAGES LTDA	Lages	09/12/2007	
TELEVISAO LAGES LTDA	Lages	09/12/2007	
TELEVISAO LAGES LTDA	Lages		

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:37:34

Página: [1] [Ir] [Reg]

Registro 1 até 4 de 4 registros

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

rd/Relatorios/Outorga/Tela.asp
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 83.012.013/0001-08

TELEVISAO LAGES LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS JOFFRE DO AMARAL NETTO	933.804.299-53	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	521334	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	521334	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
IONE MARILIA PARIZZI RAYMONDI	217.618.680-04	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	5600	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	5600	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
MAGALI PARIZZI GALLI	513.923.059-34	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	6400	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	6400	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
MELISSA RIBEIRO DO AMARAL	844.790.519-53	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
RITA DE CASSIA RIBEIRO AMARAL	422.069.449-87	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL	007.079.829-01	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL	067.197.089-53	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:31:49



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
iacco/_Novo_Siacco/Relatórios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://siacode-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	933.804.299-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CARLOS JOFFRE DO AMARAL NETTO	933.804.299-53	RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urubici	
		RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	521334	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages	
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	13200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici	
		RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	Sócio	18000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	521334	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages	

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira Data: 08/06/2022 Hora: 15:32:14



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	217.618.680-04										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
IONE MARILIA PARIZZI RAYMONDI	217.618.680-04	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	5600	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	5600	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:32:25



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://siacoo-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	513.923.059-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MAGALI PARIZZI GALLI	513.923.059-34	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	6400	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	6400	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:32:37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



*Agência Nacional
de Telecomunicações*

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	844.790.519-53										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MELISSA RIBEIRO DO AMARAL	844.790.519-53	RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Urubici
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	13200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: **08/06/2022**

Hora: **15:32:50**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://siacoo-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	422.069.449-87										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RITA DE CASSIA RIBEIRO AMARAL	422.069.449-87	CACIMBA COMUNICACOES LTDA	83.215.384/0001-97	Diretor (DIRETORA PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		CACIMBA COMUNICACOES LTDA	83.215.384/0001-97	Sócio	9833	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici
		RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	Sócio	18000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:33:02



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/.Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://siacode-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	007.079.829-01										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL	007.079.829-01	RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urubici
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	GTV	--	SC	Lages
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	13200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	517333	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:33:15



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	067.197.089-53										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL	067.197.089-53	RADIO CLUBE DE LAGES LTDA	84.937.275/0001-46	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		RADIO CLUBE DE LAGES LTDA	84.937.275/0001-46	Sócio	79771	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira Data: 08/06/2022 Hora: 15:33:27



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

Dados da consulta

Consulta

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	83.012.013/0001-08

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 08/06/2022

Hora: 15:36:22



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

2 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar																										
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		830120130001				(Todos)			SC	LAGES							27° 48' 48.00" S	50° 22' 17.00" W	31.6	61.55		2	2021-03-16 15:36:27	57dbad845d90	SBTVD	
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licitado)	83012013000108	TELEVISAO LAGES LTDA	14008011250	P	Comercial	TV	248	SC	Lages	10	-	195	A											
Ver Estações		TV-C7 (Aguardando Ato de RF)	83012013000108	TELEVISAO LAGES LTDA	50409067490	P	Comercial	GTVD	247	SC	Lages	46		665	A		27° 48' 47.00" S	50° 22' 18.00" W	8	61.3		2	2022-03-29 17:30:08	57dbab813ac22	275485200; 50W222600 - Coordenadas do Sítio. 2754852; 50W2226.	



Id solicitação: 57dbab813ac22

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TELEVISAO LAGES LTDA	
Nome Fantasia: SCC TV PLANALTO	
Telefone: (49) 32213182	E-mail: mhc@scc.com.br
CNPJ: 83.012.013/0001-08	Número do Fistel: 50409067490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/02/1992	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede: SBT	Categoria da Estação: Principal
Observações: Ato nº 8452, de 27/12/2010, publicado no DOU. de 29/12/2010.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA CARLOS JOFRE DO AMARAL		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 67
Município: Lages	UF: SC	CEP: 88501015

Endereço Correspondência		
Logradouro: Carlos Jofre do Amaral		Complemento: SCC
Bairro: Centro		Numero: 67
Município: Lages	UF: SC	CEP: 88501015

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DO PANDOLFO		Complemento: MARGEM DA BR-116
Bairro: CIDADE ALTA		Numero: 116
Município: Lages	UF: SC	CEP: 88500000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Ernesto Stodieck		Complemento: SCC
Bairro: Centro		Numero: 322
Município: Florianópolis	UF: SC	CEP: 88025130

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Lages			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 46	Frequência: 665 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 4.518kW
HCI: 61.3 m	Pareamento: 32611	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Número da Estação: 699029031	Número Indicativo: ZYB764
Data Último Licenciamento: 02/10/2014	Número da Licença: 000002/2014-SC

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 27°48'47" S	Longitude: 50°22'18" W	Cota da base: 1038.00 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento: 029001000352		Modelo: IS706HA
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA		Potência de Operação: .735 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF 1 5/8-50		Fabricante: KMP - CABOS ESECIAS E SISTEMAS LTDA.
Comprimento da Linha: 75.00 m	Atenuação: 1.88 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: ISDE84636UL					Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA
Ganho: 10.20 dBd	Beam-Tilt: 2.00 °	Orientação NV: 90 °	Polarização: Elíptica	HCl: 61.3 m	ERP Máxima: 4.52 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 4.44	5º: 0	10º: 3.88	15º: 0	20º: 3.09	25º: 0	30º: 2.39	35º: 0	40º: 1.9	45º: 0	50º: 1.5	55º: 0
60º: 1.11	65º: 0	70º: 0.65	75º: 0	80º: 0.2	85º: 0	90º: 0	95º: 0	100º: 0.21	105º: 0	110º: 0.67	115º: 0
120º: 1.11	125º: 0	130º: 1.38	135º: 0	140º: 1.62	145º: 0	150º: 2.05	155º: 0	160º: 2.87	165º: 0	170º: 3.87	175º: 0
180º: 4.59	185º: 0	190º: 4.76	195º: 0	200º: 4.66	205º: 0	210º: 4.59	215º: 0	220º: 4.59	225º: 0	230º: 4.62	235º: 0
240º: 4.89	245º: 0	250º: 5.72	255º: 0	260º: 6.78	265º: 0	270º: 7.32	275º: 0	280º: 6.85	285º: 0	290º: 5.86	295º: 0
300º: 5.05	305º: 0	310º: 4.7	315º: 0	320º: 4.53	325º: 0	330º: 4.44	335º: 0	340º: 4.47	345º: 0	350º: 4.57	355º: 0

Coordenadas por radial											
0º: Lat - Lon -	5º: Lat - Lon -	10º: Lat - Lon -	15º: Lat - Lon -	20º: Lat - Lon -	25º: Lat - Lon -	30º: Lat - Lon -	35º: Lat - Lon -	40º: Lat - Lon -	45º: Lat - Lon -	50º: Lat - Lon -	55º: Lat - Lon -
60º: Lat - Lon -	65º: Lat - Lon -	70º: Lat - Lon -	75º: Lat - Lon -	80º: Lat - Lon -	85º: Lat - Lon -	90º: Lat - Lon -	95º: Lat - Lon -	100º: Lat - Lon -	105º: Lat - Lon -	110º: Lat - Lon -	115º: Lat - Lon -
120º: Lat - Lon -	125º: Lat - Lon -	130º: Lat - Lon -	135º: Lat - Lon -	140º: Lat - Lon -	145º: Lat - Lon -	150º: Lat - Lon -	155º: Lat - Lon -	160º: Lat - Lon -	165º: Lat - Lon -	170º: Lat - Lon -	175º: Lat - Lon -
180º: Lat - Lon -	185º: Lat - Lon -	190º: Lat - Lon -	195º: Lat - Lon -	200º: Lat - Lon -	205º: Lat - Lon -	210º: Lat - Lon -	215º: Lat - Lon -	220º: Lat - Lon -	225º: Lat - Lon -	230º: Lat - Lon -	235º: Lat - Lon -
240º: Lat - Lon -	245º: Lat - Lon -	250º: Lat - Lon -	255º: Lat - Lon -	260º: Lat - Lon -	265º: Lat - Lon -	270º: Lat - Lon -	275º: Lat - Lon -	280º: Lat - Lon -	285º: Lat - Lon -	290º: Lat - Lon -	295º: Lat - Lon -
300º: Lat - Lon -	305º: Lat - Lon -	310º: Lat - Lon -	315º: Lat - Lon -	320º: Lat - Lon -	325º: Lat - Lon -	330º: Lat - Lon -	335º: Lat - Lon -	340º: Lat - Lon -	345º: Lat - Lon -	350º: Lat - Lon -	355º: Lat - Lon -

Distância por radial											
0º:	5º:	10º:	15º:	20º:	25º:	30º:	35º:	40º:	45º:	50º:	55º:
60º:	65º:	70º:	75º:	80º:	85º:	90º:	95º:	100º:	105º:	110º:	115º:
120º:	125º:	130º:	135º:	140º:	145º:	150º:	155º:	160º:	165º:	170º:	175º:
180º:	185º:	190º:	195º:	200º:	205º:	210º:	215º:	220º:	225º:	230º:	235º:
240º:	245º:	250º:	255º:	260º:	265º:	270º:	275º:	280º:	285º:	290º:	295º:
300º:	305º:	310º:	315º:	320º:	325º:	330º:	335º:	340º:	345º:	350º:	355º:

Estação Auxiliar					
Transmissor Auxiliar					
Código Equipamento:					Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:					Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2		



22tenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 4.52 kW

Informações do documento de Outorga							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	827	Portaria	MC	03/09/2010	20/09/2010	Consignação de TVD	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	302	Despacho	MC	06/05/2013	20/05/2013	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	6255	Ato	ORLE	16/10/2013	17/10/2013	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento



22 autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TELEVISAO LAGES LTDA
CNPJ: 83.012.013/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:09:03 do dia 08/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/12/2022.

Código de controle da certidão: **B358.D454.40CB.C829**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO LAGES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 83.012.013/0001-08

Certidão nº: 18319598/2022

Expedição: 08/06/2022, às 15:08:02

Validade: 05/12/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO LAGES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **83.012.013/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TELEVISAO LAGES LTDA

CNPJ: 83.012.013/0001-08

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:38:49 do dia 08/06/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/07/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
igec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://infotieg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>
<https://4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 83.012.013/0001-08

Razão Social: TELEVISAO LAGES LTDA

Endereço: RUA CARLOS JOFRE DO 67 / CENTRO / LAGES / SC / 88501-015

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/05/2022 a 20/06/2022

Certificação Número: 2022052200232473160179

Informação obtida em 08/06/2022 15:07:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
https://infocleg-autenticidade-assinatura.caixaleg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA

DIVISÃO TERRITORIAL DE MAIO/2005

CÓDIGO GEOGRÁFICO	NOME DO MUNICÍPIO	NOTA	LEGENDA					Nº MAPA
			1	2	3	4	5	
42 01 003 00101	Abelardo Luz		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 00507	Águas de Chapecó		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 00556	Águas Frias		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 00804	Anchieta		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 01273	Arabutã	(c)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 005 01653	Arvoredo		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 02081	Bandeirante	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 02099	Barra Bonita		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 02156	Belmonte	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 02537	Bom Jesus		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 02578	Bom Jesus do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 03105	Caibi		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 03501	Campo Erê		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04103	Caxambu do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04202	Chapecó		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 04301	Concórdia	(d)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 002 04350	Cordilheira Alta		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04400	Coronel Freitas		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 04459	Coronel Martins		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04707	Cunha Porã		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04756	Cunhataí		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 04905	Descanso		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 05001	Dionísio Cerqueira	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 05175	Entre Rios		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 05308	Faxinal dos Guedes		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 05357	Flor do Sertão		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 05431	Formosa do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 05605	Galvão		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 06405	Guaraciaba		X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 06603	Guarujá do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 06652	Guatambú		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 07650	Iporã do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 07684	Ipuáçu		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 07700	Ipumirim	(c)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 002 07759	Iraceminha		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X

LEGENDA

1. Município fronteiriço.
2. Município totalmente localizado na faixa.
3. Município parcialmente localizado na faixa.
4. Município c/sede localizada na linha de fronteira.
5. Município c/sede dentro da faixa de fronteira.

NOTA:

- (a) Município fronteiriço c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (b) Município na faixa de fronteira c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (c) Município parcialmente localizado na faixa de fronteira c/sede até 10 km fora da faixa.
- (d) Município com pequenas áreas localizadas na faixa de fronteira.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA

DIVISÃO TERRITORIAL DE MAIO/2005

CÓDIGO GEOGRÁFICO	NOME DO MUNICÍPIO	NOTA	LEGENDA					Nº MAPA
			1	2	3	4	5	
42 01 002 07858	Iratí		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 08005	Itá		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 08401	Itapiranga	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 08955	Jardinópolis		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 09177	Jupiá		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 09458	Lajeado Grande		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 10506	Maravilha		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 10555	Marema		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 10902	Modelo		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 11009	Mondaí		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 11405	Nova Erechim		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 11454	Nova Itaberaba		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 11652	Novo Horizonte		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 11850	Ouro Verde		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 11876	Paial		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 12007	Palma Sola		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 12106	Palmitos		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 12239	Paraíso	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 12908	Pinhalzinho		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 13153	Planalto Alegre		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 13401	Ponte Serrada	(d)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 001 14151	Princesa	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 14201	Quilombo		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 15075	Riqueza		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 15208	Romelândia		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 15356	Saltinho		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 15554	Santa Helena	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 15687	Santa Terezinha do Progresso		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 15695	Santiago do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 15752	São Bernardino		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 16008	São Carlos		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 16107	São Domingos		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 16255	São João do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 16701	São José do Cedro		X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 16909	São Lourenço do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17154	São Miguel da Boa Vista		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 17204	São Miguel do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X

LEGENDA

1. Município fronteiriço.
2. Município totalmente localizado na faixa.
3. Município parcialmente localizado na faixa.
4. Município c/sede localizada na linha de fronteira.
5. Município c/sede dentro da faixa de fronteira.

NOTA:

- (a) Município fronteiriço c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (b) Município na faixa de fronteira c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (c) Município parcialmente localizado na faixa de fronteira c/sede até 10 km fora da faixa.
- (d) Município com pequenas áreas localizadas na faixa de fronteira.



MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA

DIVISÃO TERRITORIAL DE MAIO/2005

CÓDIGO GEOGRÁFICO	NOME DO MUNICÍPIO	NOTA	LEGENDA					Nº MAPA
			1	2	3	4	5	
42 01 002 17303	Saudades		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 17501	Seara		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17550	Serra Alta		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17758	Sul Brasil		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17956	Tigrinhos		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 18756	Tunápolis	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 18855	União do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 19101	Vargeão		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 19507	Xanxerê		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 19606	Xavantina		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 19705	Xaxim		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X

Total de municípios - Santa Catarina

83

LEGENDA

1. Município fronteiriço.
2. Município totalmente localizado na faixa.
3. Município parcialmente localizado na faixa.
4. Município c/sede localizada na linha de fronteira.
5. Município c/sede dentro da faixa de fronteira.

NOTA:

- (a) Município fronteiriço c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (b) Município na faixa de fronteira c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (c) Município parcialmente localizado na faixa de fronteira c/sede até 10 km fora da faixa.
- (d) Município com pequenas áreas localizadas na faixa de fronteira.



99/5
180/1

PÚBLICO
Nº
DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 10 / 1977
Página N.º 13867

REGISTRO
6
SEJA
SEU

12 TV

Decreto nº 80562 de 13 OUT 1977 de 19

Outorga concessão à Televisão Lages Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 330/75 (Edital nº 26/75),

D E C R E T A :

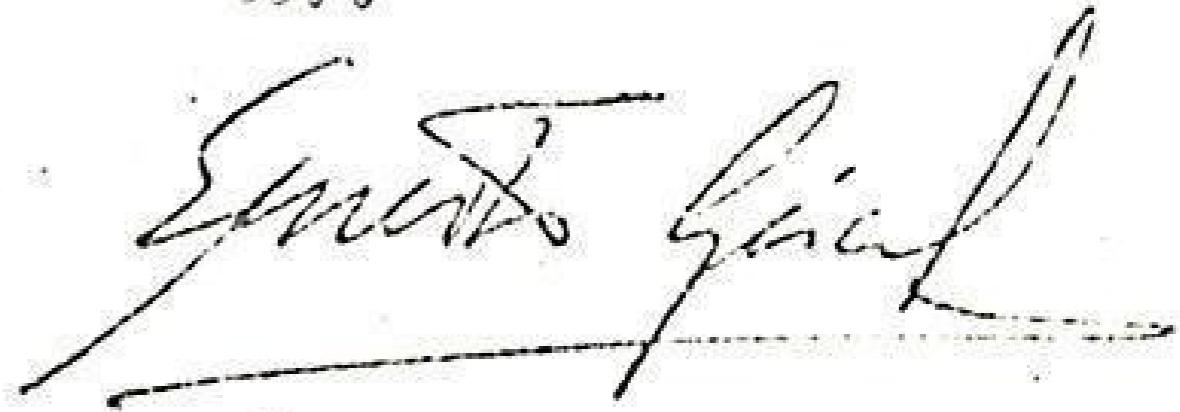
Art. 1º - Fica outorgada concessão à Televisão Lages Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 17 OUT 1977 de 1977; 158º da In
dependência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL



EUCLIDES GUANOT DE OLIVEIRA





DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Planalto de Major Vieira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53740.000425/2002 e 29820.000419/92,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 2002, a concessão outorgada à Rádio Planalto de Major Vieira Ltda. pela Portaria nº 178, de 9 de setembro de 1982, tendo passado à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto de 16 de maio de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente, que renova a concessão outorgada à Rádio Planalto de Major Vieira Ltda.

Brasília, 30 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Rio Mar Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, sem direito de exclusividade, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.018069/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2004, a concessão conferida à Rádio Rio Mar Ltda. pelo Decreto nº 38.718, de 30 de janeiro de 1956, renovada pelo Decreto de 6 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 7 de dezembro de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 823, de 8 de novembro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012010033100008

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Simpatia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.035974/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de novembro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Simpatia Ltda. pelo Decreto nº 96.770, de 26 de setembro de 1988, renovada pelo Decreto de 7 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2006, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 61, de 28 de fevereiro de 2008, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.050929/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2007, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda. pelo Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, renovada pelo Decreto de 31 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 218, de 27 de agosto de 2008, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à TV Subaé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.000408/2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 30 de outubro de 2000, a concessão outorgada à TV Subaé Ltda. pelo Decreto nº 91.824, de 23 de outubro de 1985, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 134, de 30 de março de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 442.723.360,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

Nº 135, de 30 de março de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica".

Nº 136, de 30 de março de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010".

Nº 137, de 30 de março de 2010. Proposta ao Senado Federal para seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos são relacionados com a Linha de Crédito Adicional do BID vinculada ao "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO)" e destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Gestão Fazendária do Estado do Rio de Janeiro - PROFAZ".

Nº 138, de 30 de março de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FREDIRICO CEZAR DE ARAUJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Chile.

Nº 139 de 30 de março de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos volumes anexos que compreendem as contas do Governo Federal relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 100, de 5 de março de 2010. Sobrevoos no território nacional de aeronaves pertencentes aos Paises abaixo relacionados:

1) Estado do Catar:

- aeronave tipo XC-17, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de março de 2010:

dia 3 - procedente de Dakar, Senegal, e destino a Buenos Aires, Argentina;

2) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo C-750, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de transporte do seu Comandante da Armada e Comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2010:

dia 4 - procedente de Puerto Ordaz, Venezuela, e destino a Buenos Aires;

dia 5 - procedente de Buenos Aires e destino a Maiquetia, Venezuela;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



100-2



2

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 182, quarta-feira, 19 de setembro de 2012

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 430, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMIGOS DA RADIODIFUSÃO E CULTURA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João Batista, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 242, de 26 de março de 2010, que outorga autorização à Associação de Moradores Amigos da Radiodifusão e Cultura para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João Batista, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 431, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RIOSULENSE DE CULTURA E RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA JOVEM RIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 950, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Riosulense de Cultura e Radiodifusão Comunitária Jovem Rio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atas normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e editoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 600, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012091900002

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 432, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 433, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA VANGUARDÀ DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 50, de 5 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de novembro de 2006, a permissão outorgada ao Sistema Vanguarda de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 434, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO ITAPUÍ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Itapuí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 435, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMUNITÁRIA E SOCIAL AURIEENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.010, de 16 de dezembro de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural, Comunitária e Social Aurieense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 436, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 11, de 13 de janeiro de 2004, que outorga autorização à Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - Secretaria de Educação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 437, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO FRATERNIDADE para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 106, de 11 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Fundação Fraternidade para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte



100-1
PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 28 / 10 / 2010
PÁGINA 109 SEÇÃO 3
INOTADO POR: *[Assinatura]*

Ministério das Comunicações
Fis - 53
Rubrica 1
SC

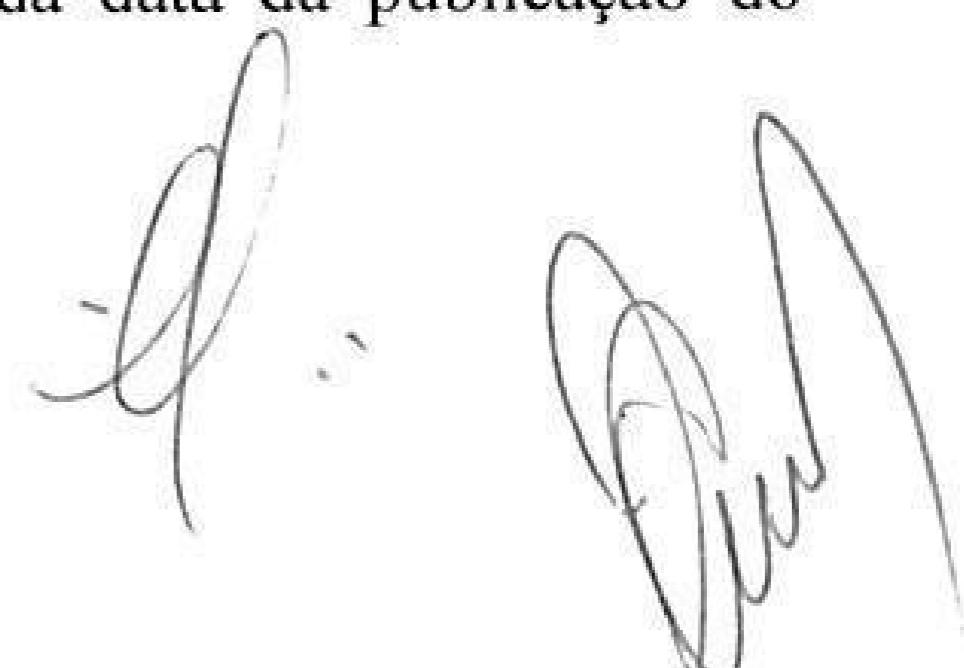
**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO,
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TELEVISÃO LAGES
LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE
RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO
DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E
IMAGENS NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE
TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE – SBTVD-T, NA
LOCALIDADE DE LAGES, ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, e a **TELEVISÃO LAGES LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº , representada por seu Diretor Presidente, Roberto Rogério do Amaral, RG nº 1432742 SSP/SC, CPF/MF nº 067.197.089-53, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Lages, Estado de Santa Catarina, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 1977, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica consignado à **TELEVISÃO LAGES LTDA.** o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de freqüência de 662 a 668 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Lages, Estado de Santa Catarina, sem interrupção da transmissão de seus sinais analógicos, nos termos previstos no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006.

Cláusula 2^a. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério das Comunicações, no prazo máximo de 6(seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Termo Aditivo;



Ministério das Comunicações
Fis - 54
Rubrica
CE
SC

- c) após instalada a estação digital, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data da publicação da portaria de aprovação do projeto de instalação da estação transmissora digital;
- e) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5820, de 2006.

Cláusula 3^a. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofreqüência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

- a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;
- c) prevenir interferências.

Cláusula 4^a. O canal de radiofreqüência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofreqüência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofreqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 5^a. O prazo para a utilização plena, pela CONCESSIONÁRIA, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens será até 30 de junho de 2016.



Ministério das Comunicações
Fis - 55
Rubrica 3
SCE

Cláusula 6^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2^o e na Cláusula 5^a caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofreqüência.

Cláusula 7^a. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 8^a. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à União.

Cláusula 9^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 10^a. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Cuiabá, Estado de Santa Catarina.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado das Comunicações

Concessionária

Testemunha

Testemunha



12 - TV

SECTOR DE RAD 4

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 12 / 1977
Página N.º 16919
<i>Joyce</i>
Encarregado da Revisão

Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Televisão Lages Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), no Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Comandante Euclides Quandt de Oliveira, titular do cargo acima citado e como testemunhas os engenheiros Cláudio Luiz Vieira de Figueiredo, Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL e Regina Maria da Cruz Cabral, Diretora da Divisão de Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, compareceu o Senhor Roberto Rogério do Amaral, brasileiro, casado, engenheiro, Carteira de Identidade nº 575.776, expedida pelo Instituto de Identificação de Porto Alegre, com o CPF nº 067.197.089, residente e domiciliado na Rua Aristílio Ramos, 33 - Aptº 24, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, Diretor-Presidente da Televisão Lages Ltda., conforme consta do Processo número trinta e sete mil, cento e sessenta e seis, do ano de mil novecentos e setenta e cinco, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta mil, quinhentos e sessenta e dois, de treze de outubro de mil novecentos e setenta e sete, publicado no Diário Oficial da União do dia dezessete subsequente, para estabelecer na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Televisão Lages Ltda., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos; b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236 , de 28 de fevereiro de 1967; c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, sómente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses , exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; e) não transferir, diretamente ou indiretamente, a concessão , sem prévia autorização do Governo Federal; f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso , assista à concessionária direito a qualquer indenização; g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço me-
teorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodi-
fusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presi-
dência da República, sempre que para isso seja convocada pela auto-
ridade competente, para a divulgação de assunto de relevante inte-
resse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e à títu-
lo gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou au-
toridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incên-
dio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos impre-
vistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publi-
cação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Mi-
nistério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da es-
tação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especifica-
ções técnicas dos equipamentos; o) inaugurar o serviço definitivo
no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a
alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas con-
venções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congres-
so Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, de-
cretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a
existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido; q) não alte-
rar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efeti-
var transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia
autorização do Governo Federal; r) manter sua estação em perfeito
funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas
técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser
fixadas pelo Ministério das Comunicações; s) manter a sua escrita e
contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas
pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio,
acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas
e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem pré-
via autorização do Ministério das Comunicações; u) obedecer às ins-
truções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda
eleitoral; v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regula-
mentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à
programação. CLÁUSULA QUARTA: - A concessionária é obrigada, tam-
bém, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a: a)
programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas semanais, con-
forme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A freqüência consignada à Sociedade não constitui o direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União. CLÁUSULA SETIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo FRANCISCA DAS CHAGAS R.T. DE MENEZES *(Francisca das C.R. Belles de Menezes)* que o datilografei.

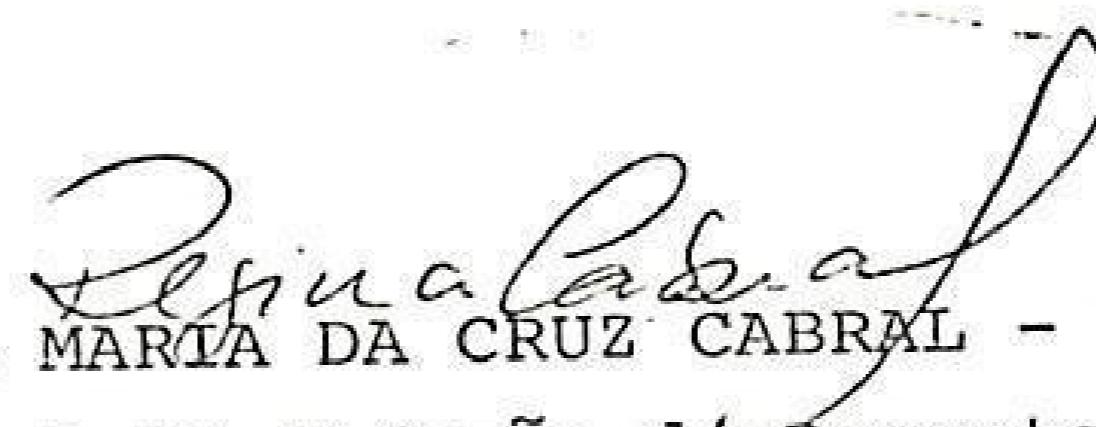
Euclides Quandt de Oliveira
EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA - Ministro
de Estado das Comunicações.

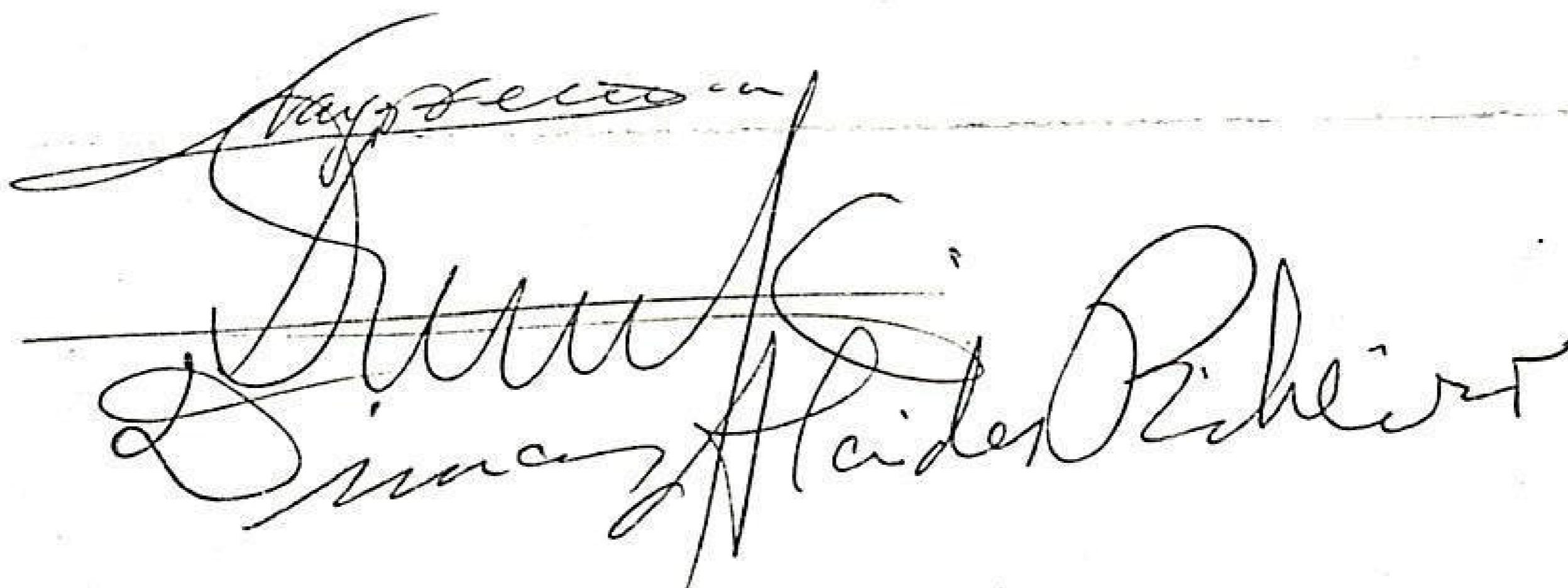
Anaral.
ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL - Diretor-Presidente da Televisão Lages Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


CLÁUDIO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO - Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.


REGINA MARTA DA CRUZ CABRAL - Diretora da Divisão de Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.


Francisco Alcides Pichiorro



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 8023/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Televisão Lages Ltda, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Lages/SC, Fistel nº 50409067490, referente ao seguinte período: 09/12/2022 a 09/12/2037.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para que possamos prosseguir com o pedido, faz-se necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrato quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

4. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Lages/SC, encontra-se com o status "TV-C7 (Aguardando Ato de RF)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, para ciência e providências cabíveis.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 10/06/2022, às 14:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituta**, em 10/06/2022, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10009236** e o código CRC **056C783E**.



e Anexos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 10009236

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 13931/2022/MCOM

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ Nº 83.012.013/0001-08)
Rua Carlos Jofre do Amaral nº 67 - Centro
88.501-015 - Lages/SC

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.001048/2022-28.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 8023/2022/SEI-MCOM, para ciência e providências cabíveis.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituta**, em 10/06/2022, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10009412** e o código CRC **05C5D158**.

Anexos:

-

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 13931/2022/MCOM - Processo nº 53115.001048/2022-28 - Nº SEI: 10009412



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Data de Envio:

13/06/2022 08:47:38

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

robertoamaral@scc.com.br
marciam@scc.com.br
agostinho@scc.com.br
mhc@scc.com.br
rda@scc.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.001048/2022-28

INTERESSADA: TELEVISÃO LAGES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10009412.html
Nota_Tecnica_10009236.html

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qua, 15/06/2022 11:39

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), executante do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), no município de Lages/SC, responder ao processo nº 53520.000027/2017-46, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 8 de junho de 2022 15:19

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Processo nº: 53115.001048/2022-28

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), executante do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), no município de Lages/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/corrc@mcom.gov.br/inbox/id/AAQkAGI5NTJIMDQwLWRKODI1NGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQAQACr...>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Id solicitação: 57dbab813ac22

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TELEVISAO LAGES LTDA	
Nome Fantasia: SCC TV PLANALTO	
Telefone: (49) 32213182	E-mail: mhc@scc.com.br
CNPJ: 83.012.013/0001-08	Número do Fisiel: 50409067490
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/02/1992	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede: SBT	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/12/2037	
Observações: Ato nº 8452, de 27/12/2010, publicado no DOU. de 29/12/2010.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA CARLOS JOFRE DO AMARAL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 67	
Município: Lages	UF: SC	CEP: 88501015

Endereço Correspondência		
Logradouro: Carlos Jofre do Amaral	Complemento: SCC	
Bairro: Centro	Numero: 67	
Município: Lages	UF: SC	CEP: 88501015

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DO PANDOLFO	Complemento: MARGEM DA BR-116	
Bairro: CIDADE ALTA	Numero: 116	
Município: Lages	UF: SC	CEP: 88500000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Ernesto Stodieck	Complemento: SCC	
Bairro: Centro	Numero: 322	
Município: Florianópolis	UF: SC	CEP: 88025130

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Lages			UF: SC
Parâmetros Técnicos			
Canal: 46	Frequência: 665 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 4.518kW
HCI: 61.3 m	Pareamento: 32611	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

24/10/2022 12:10:10

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Informações Gerais																	
Número da Estação: 699029031						Número Indicativo: ZYB764											
Data Último Licenciamento: 17/10/2022						Número da Licença: 53500.323770/2022-77											
Estação Principal																	
Localização																	
Latitude: 27° 48' 47.00" S				Longitude: 50° 22' 18.00" W				Cota da base: 1038.00 m									
Transmissor Principal																	
Código Equipamento: 029001000352						Modelo: IS706HA											
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA						Potência de Operação: .735 kW											
Linha de Transmissão Principal																	
Modelo: LCF 1 5/8-50						Fabricante: KMP - CABOS ESECIAS E SISTEMAS LTDA.											
Comprimento da Linha: 75.00 m				Atenuação: 1.88 dB/100m				Perdas Acessórias: 0.5 dB									
Impedância: 50.00 ohms																	
Antena Principal																	
Modelo: ISDE84636UL						Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA											
Ganho: 10.20 dBd	Beam-Tilt: 2.00 °	Orientação NV: 90 °	Polarização: Elíptica	HCl: 61.3 m	ERP Máxima: 4.52 kW												
Padrão de Antena dBd																	
0°: 4.44	5°: 4.2	10°: 3.88	15°: 3.49	20°: 3.09	25°: 2.72	30°: 2.39	35°: 2.13	40°: 1.9	45°: 1.69	50°: 1.5	55°: 1.31						
60°: 1.11	65°: 0.88	70°: 0.65	75°: 0.41	80°: 0.2	85°: 0.06	90°: 0	95°: 0.07	100°: 0.21	105°: 0.43	110°: 0.67	115°: 0.91						
120°: 1.11	125°: 1.26	130°: 1.38	135°: 1.49	140°: 1.63	145°: 1.8	150°: 2.05	155°: 2.42	160°: 2.87	165°: 3.38	170°: 3.87	175°: 4.28						
180°: 4.59	185°: 4.73	190°: 4.76	195°: 4.73	200°: 4.66	205°: 4.62	210°: 4.59	215°: 4.58	220°: 4.59	225°: 4.59	230°: 4.62	235°: 4.71						
240°: 4.89	245°: 5.25	250°: 5.72	255°: 6.27	260°: 6.78	265°: 7.15	270°: 7.32	275°: 7.18	280°: 6.85	285°: 6.37	290°: 5.86	295°: 5.41						
300°: 5.05	305°: 4.83	310°: 4.7	315°: 4.6	320°: 4.53	325°: 4.47	330°: 4.44	335°: 4.44	340°: 4.47	345°: 4.53	350°: 4.57	355°: 4.54						
Coordenadas por radial																	
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -						
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -						
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -						
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -						
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -						
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -						
Distância por radial																	
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:						
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:						
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:						
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:						
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:						
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:						
Estação Auxiliar																	
Transmissor Auxiliar																	
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado											
Fabricante:						Potência de Operação: kW											



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

24/10/2022 12:10:11

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado							
Fabricante:				Potência de Operação: kW							
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:				Fabricante:							
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórios: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:				Fabricante:							
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 4.52 kW						
Informações do documento de Outorga											
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	827	Portaria	MC	03/09/2010	20/09/2010	Consignação de TVD	Jurídico				
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	302	Despacho	MC	06/05/2013	20/05/2013	Aprovação de Local	Técnico				
Histórico de Documentos Emitidos											
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Órgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza				
9999	6255	Ato	ORLE	16/10/2013	17/10/2013	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico				
53500.323053/202 2-45	14441	Ato	ORLE	13/10/2022	14/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico				
Horário de funcionamento											
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo											



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

24/10/2022 12:10:11

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL TELEVISAO LAGES LTDA				CNPJ 83012013000108
Nº DA ESTAÇÃO 699029031	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 27° 48' 47.00" S	LONGITUDE 50° 22' 18.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO MORRO DO PANDOLFO, nº 116.	DISTRITO
BAIRRO CIDADE ALTA	MUNICÍPIO Lages UF SC

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/12/2037
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Lages
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	665 MHz
CLASSE:	A
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB764
NOME FANTASIA:	SCC TV PLANALTO
CIDADE DA OUTORGA:	Lages
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDEREÇO:	Ernesto Stodieck
MUNICÍPIO:	Florianópolis
NUMERO:	322
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA
CÓDIGO:	029001000352
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA
POLARIZAÇÃO:	Elíptica
DESCRÍÇÃO:	OMNIDIRECIONAL
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	61.3 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
DESCRÍÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	KMP - CABOS ESECIAS E SISTEMAS
FABRICANTE:	LTDA.
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 24/10/2022 12:44:32



Autenticado eletronicamente, após conferência visual original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

APLICAÇÃO

Emitido Em

17/10/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=@Q2xhc3NMaWNlbnNhOjowMDlyNjM1NmE0Y2ZjYmYzNA==>



4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Todas ▼

Ações	Status	CNPJ	Entidade	Caráter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fielz Geradora	Pase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações	▼	TV-C4 (Canal Licensiado)	8301201300108	TELEVISAO LAGES LTDA	14008011250	P	Comercial	TV	248	SC	Lages	-	195	A		27° 48' 40.00" S	50° 22' 17.00" W	31.6	61.55		2	2022-10-10 14:35:21	57dbab0f45d00	SBTVD	
Ver Estações	▼	TV-C4 (Canal Licensiado)	8301201300108	TELEVISAO LAGES LTDA	50409067490	P	Comercial	GTVD	247	SC	Lages	-	665	A		27° 48' 47.00" S	50° 22' 18.00" W	8	61.3		2	2022-10-24 12:44:31	57dbab0f13e22	275485200; 50W22860 - Coordenadas do Sítio.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Mosaico

renata.mc@anatel.gov.br

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 14441, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

CONSIDERANDO o disposto no art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Anatel nº 284 de 07 de dezembro de 2001, que aprova o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.323053/2022-45,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISA LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lages/SC, mediante a utilização da radiofrequência de 665 MHz, correspondente ao canal 46, até a data de 09/12/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 434,13 (quatrocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 13/10/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[tel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?28-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46lzCFD26Q9Xx5QND...](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0) 1/2

4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9289858** e o código CRC **1AB55080**.

Referência: Processo nº 53500.323053/2022-45

SEI nº 9289858

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[tel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?28-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46lzCFD26Q9Xx5QND...](https://infobr-sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?28-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46lzCFD26Q9Xx5QND...)

<https://infobr-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ										
CNPJ:	83.012.013/0001-08										
TELEVISAO LAGES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS JOFFRE DO AMARAL NETTO	933.804.299-53	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
RITA DE CASSIA RIBEIRO AMARAL	422.069.449-87	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL	007.079.829-01	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL	067.197.089-53	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	SC	Lages

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [24/10/2022](#)

Hora: [11:49:46](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	933.804.299-53										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS JOFFRE DO AMARAL NETTO	933.804.299-53	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTV	--	SC	Lages
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urubici
		RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	GTV	--	SC	Lages
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	13200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici
		RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	Sócio	18000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [24/10/2022](#)

Hora: [11:51:17](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	007.079.829-01											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL	007.079.829-01	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages	
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urubici	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	784000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages	
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	13200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici	

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 24/10/2022

Hora: 11:51:36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	067.197.089-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO	
ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL	067.197.089-53	RADIO CLUBE DE LAGES LTDA	84.937.275/0001-46	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages	
		RADIO CLUBE DE LAGES LTDA	84.937.275/0001-46	Sócio	79771	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages	

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 24/10/2022

Hora: 11:51:51



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Agência Nacional
de Telecomunicações

Menu Principal ▾

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	83.012.013/0001-08

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado Data: **24/10/2022** Hora: **11:52:50**

BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Agência Nacional
de Telecomunicações

Menu Principal ▾

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	TELEVISAO LAGES

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado Data: **24/10/2022** Hora: **11:53:11**

BOM DIA
Renata Vieira Machado
**Sistemas
Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	422.069.449-87											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
RITA DE CASSIA RIBEIRO AMARAL	422.069.449-87	TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	TV	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	GTVD	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	GTVD	--	SC	Lages	
		TELEVISAO LAGES LTDA	83.012.013/0001-08	Sócio	16000	0,00%	0,00%	TV	--	SC	Lages	
		RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	Sócio	400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urubici	
		RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	Sócio	18000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lages	

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 24/10/2022

Hora: 12:42:17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



Lida, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 208, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à CLUBE DO RÓCK para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 653, de 11 de outubro de 2006, que outorga autorização à Clube do Rock para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 209, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 210, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de junho de 2007, que outorga concessão à SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 211, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO CULTURAL 10 DE ABRIL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 698, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 212, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO PAZ FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 47, de 19 de janeiro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Paz FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 213, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAMPOS VERDES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Zortéa, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 677, de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Campos Verdes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Zortéa, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 214, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIÁRIO DA MANHÃ LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 2006, que renova a concessão outorgada à Rádio Diário da Manhã Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a partir da data de publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 215, DE 2008

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL CASTELENSE DE MONTE CASTELO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 130, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Castelense de Monte Castelo a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 216, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TRENTINA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 752, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Trentina para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 217, DE 2008

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL AMIGOS DE MONTE CARLO (ACCAMC) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 154, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de Monte Carlo (ACCAMC) a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 218, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão deferida à TELEVISÃO LAGES LTDA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de agosto de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 1992, a concessão deferida à Televisão Lages Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Nota: Aguardando Decreto-Legislativo confirmado esta renovação.

Djalma Batista de Moraes
ITAMAR FRANCO

106. da República.
Brasil, 31 de agosto de 1994; 173. da Independência e
publicação.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua
constituição.
Art. 2º. Ato somente produzirá efeitos legais após
desperado do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 222 da
Constituição Federal, que dispõe que o decreto é decretado por este Decreto, cuja
outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro
de Telecomunicações, leis subsistuentes e suas regulamentações.
Parágrafo único. A exceção do direito de radiodifusão, que
direito de exploração, serviço de sons e imagens
(leia-se), na medida de suas competências, é exercido de Santa Catarina,
4.117, de 27 de agosto de 1992, por mais quinze anos, a partir de 9 de
dezembro de 1992, a concessão deferida à TELEVISÃO IMAGES LTD., pelo
Decreto nº. 80.562, de 13 de outubro de 1977, para emissão de sinal
de televisão, no uso das atribuições que lhe
conferem os arts. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do
artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 88.066, de 26 de janeiro de
1983, e tendo em vista o que consta do processo nº. 29820.000684/92-04,

D E C R E T O :

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe
confere a Constituição, no uso das atribuições que lhe
constituem os arts. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do
artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 88.066, de 26 de janeiro de
1983, e tendo em vista o que consta do processo nº. 29820.000684/92-04,

Decreto nº. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do
artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 88.066, de 26 de janeiro de
1983, e tendo em vista o que consta do processo nº. 29820.000684/92-04,

Decreto nº. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do
artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 88.066, de 26 de janeiro de
1983, e tendo em vista o que consta do processo nº. 29820.000684/92-04,

100-1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



ANOTACAO PCR:

PRIMARIA J3J92

OFICIAL CE 01 / 09 / 94

Autenticado eletronicamente no site da Câmara dos Deputados, no original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.001048/2022-28**Entidade:** TELEVISÃO LAGES LTDA.**CNPJ nº:** 83.012.013/0001-08**FISTEL nº:** 50409067490**Localidade:** Lages/SC**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 13/01/2022**Período:** 09/12/2022 a 09/12/2037**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (X) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(-) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(-) Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Págs. 3-4	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10480346 10480432	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Págs. 6-7	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9204881 Pág. 10	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	CNPJ 9982120	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 9982135 E 9204881 Pág. 13 M 9204881 Pág. 14	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Certidão 9982560	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
Prova de regularidade relativa à Autenticado eletronicamente, após conferência com original.	(X) Sim	INSS Certidão 9982135	- Art. 113, inciso VIII	



Prova de regularidade relativa à Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	FGTS Certificado 9982155	do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Certidão 9982142	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Petição 9526744 Págs. 4-7 ROBERTO ROGÉRIO DO AMARAL; RITA DE CÁSSIA RIBEIRO AMARAL; ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL; CARLOS JOFRE DO AMARAL NETO.	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10480319, Pág. 4	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	(<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Correspondência Eletrônica 10041374	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

<p>14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p>(<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>(<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 25/10/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9982202** e o código CRC **BFFB30F5**.

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 9982202



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 53115.001048/2022-28****INTERESSADA: TELEVISÃO LAGES LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Lages Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 83.012.013/0001-08** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, vinculado ao **FISTEL nº 50409067490** referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

2. Por meio da Nota Técnica nº 8023/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 13931/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 10009236 e SEI 10009412).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.018888/2022-20 e nº 53115.020215/2022-30).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040 - Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **13 de janeiro de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.

10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).

13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, os sócios administradores Carlos Jofre do Amaral Netto e Rita de Cássia Ribeiro Amaral compõem o quadro societário de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Lages/SC e Urubici/SC. Já o sócio administrador Roberto Dimas Ribeiro do Amaral figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada em Urubici/SC, ao passo que o sócio administrador Roberto Rogério do Amaral figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lages/SC.

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10041374).

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.
§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 9 de dezembro de 2037 (SEI 10480319 - Págs. 4-5; e SEI 10483614).

22. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

24. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

25. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 25/10/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/10/2022, às 17:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 25/10/2022, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 25/10/2022, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9993948** e o código CRC **B71545FE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº _____, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ___, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 5.311.500-1048, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fábio Faria

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 9993948



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Ofício Interno nº 26941/2022/MCOM

Brasília, 26 de outubro de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM (9993948)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM (9993948), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 03/11/2022, às 10:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10485400** e o código CRC **091B2246**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 26941/2022/MCOM - Processo nº 53115.001048/2022-28 - Nº SEI: 10485400



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **TV LAGES LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Lages/SC**, referente ao período de **9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MC**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TV LAGES LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** no Município de **Lages/SC**, referente ao período de **9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9993948)**, da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

"7.

No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040 - Págs. 7-11).

8. *Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).*

9. *Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de janeiro de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022."*

3. No requerimento protocolado em **13 de janeiro de 2022** (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de **Lages/SC**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo **deferimento** do pedido de renovação do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** de interesse da **Televisão Lages Ltda.**, relativo ao período de **9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º da Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à **TV Minas Sul Ltda.**, com a publicação do **Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977**, no DOU do dia 17 de outubro de 1977 (**SEI nº 9983040 - Pág. 1**), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia **9 de dezembro de 1977 (SEI nº 9983040 - Págs. 7-11)**.

24. O último pedido de renovação de outorga se refere ao decênio de **2007-2022**, tendo a concessão sido renovada com a publicação do **Decreto s/nº, de 30 de março de 2010**, no DOU do dia 31 de março de 2010, pelo prazo de **15 (quinze) anos**, a partir de **9 de dezembro de 2007 (SEI nº 9983040 - Pág. 2)** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 432 de 2012**, publicado no DOU do dia **19 de setembro de 2012 (SEI nº 9983040 - Pág. 3)**.

25. Atestou a SERAD a **tempestividade** do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **13 de janeiro de 2022**, por novo período (**SEI nº 9204881 - Págs. 3-4**), ou seja, **no prazo legal vigente**, previsto no **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, vale dizer, de **9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022**.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **"Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969)**.

27. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e contatos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.*

12. *Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e direutivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).*

(...)

17. *A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).*

18. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

30.

Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SEI nº 9204881 - págs. 6-7**);

- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 9204881 - pág.10**);

- prova de inscrição no CNPJ (**SEI nº 9982120**);

- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (**SEI nsº 9982135, 9204881 e 9204881 - pág.14**);

- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (**SEI nº 9982135**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (**SEI nº 9982155**);

- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SEI nº 9982560**); e

- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9982142**).

31.

Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32.

Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948)**:

“19. *Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.450/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

(...)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, **com validade até 9 de dezembro de 2037** (SEI 10480319 - Págs. 4-5; e SEI 10483614)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10041374)."

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67** estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão."

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do art. 55 da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040486730 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

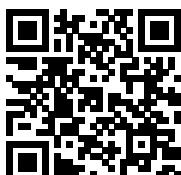
Aprovo o **PARECER N° 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações - substituto.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045635274 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/1717008942-1045635274>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9416-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-9416-4945-8c51-6c2785ce56b0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Lages Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, no período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.
3. Conforme os termos do PARECER n. 0088/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, concedida à Televisão Lages Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Lages Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.



assinado eletronicamente

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9416-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050737316 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 07:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

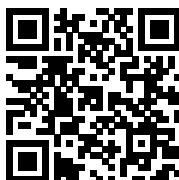
1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e do **DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051152829 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/1717008942-1051152829>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9416-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0

Brasília, 5 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28 , invocando as razões presente na Nota Técnica nº 7.943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO
DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/12/2022, às 13:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10550557** e o código CRC **DAE04EED**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

Ofício Interno nº 28255/2022/MCOM

Brasília, 05 de dezembro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10550557)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM (993948) e no Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10547821), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10550557), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 05/12/2022, às 12:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10550587** e o código CRC **9F5FE5B7**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28255/2022/MCOM - Processo nº 53115.001048/2022-28 - Nº SEI: 10550587



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Ofício Interno nº 28401/2022/MCOM

Brasília, 07 de dezembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos TV Renovação (10550557)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM (9993948) e do Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10547821), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10550557), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/12/2022, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10556826** e o código CRC **D85AE7CF**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28401/2022/MCOM - Processo nº 53115.001048/2022-28 - Nº SEI: 10556826



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

EM nº 00382/2022 MCOM

Brasília, 23 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28 , invocando as razões presente na Nota Técnica nº 7.943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Estella Dantas Antonichelli



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DECRETO DE DE 2022.

Renova a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Referendado eletronicamente por: Maria Estella Dantas Antonichelli



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV LAGES LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV LAGES LTDA. encaminhado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9993948), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040 - Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de janeiro de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.”

3. No requerimento protocolado em 13 de janeiro de 2022 (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da Televisão Lages Ltda., relativo ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, no DOU do dia 17 de outubro de 1977 (SEI nº 9983040 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI nº 9983040 - Págs. 7-11).

24. O último pedido de renovação de outorga se refere ao decênio de 2007-2022, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, no DOU do dia 31 de março de 2010, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI nº 9983040 - Pág. 2) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no DOU do dia 19 de setembro de 2012 (SEI nº 9983040 - Pág. 3).

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 13 de janeiro de 2022, por novo período (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

27. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).

(...)

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - págs. 6-7);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - pág.10);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9982120);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nsº 9982135, 9204881 e 9204881 - pág.14);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS (SEI nº 9982135) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (SEI nº 9982155);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9982560); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9982142).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948):

“19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 9 de dezembro de 2037 (SEI 10480319 - Págs. 4-5; e SEI 10483614).”

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10041374).”

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040486730 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915**

DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aaprovo o PARECER Nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações - substituto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045635274 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Lages Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, no período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, concedida à Televisão Lages Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Lages Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050737316 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 07:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051152829 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autorida

Assinado eletronicamente por: Davi Pereira Alves



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 33245/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.001048/2022-28.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 26/12/2022, às 20:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10589953** e o código CRC **E8B32CF2**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 33245/2022/MCOM - Processo nº 53115.001048/2022-28 - Nº SEI: 10589953



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO**PROCESSO: 53115.001048/2022-28****INTERESSADA: TELEVISÃO LAGES LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 26941/2022/MCOM e do Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Televisão Lages Ltda (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037 (SUPER 9993948, 10485400 e 10547821).

2. Ocorre que, em 9 de fevereiro de 2023, a pessoa jurídica interessada peticionou nos autos sob o nº 53115.003687/2023-17, solicitando a ratificação da Exposição de Motivos de 23 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

(...)

II - Por se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, o ato administrativo de Renovação de Outorga compete ao Presidente da República, razão pela qual esta Pasta elaborou a Exposição de Motivos (documento SEI nº 10589945), de 23 de dezembro de 2022, bem como o Ofício nº 33245/2022/MCOM (documento SEI nº 10589953), de 26 de dezembro de 2022, com o objetivo de remeter os autos para a Casa Civil da Presidência da República;

III - Ocorre que, como é de conhecimento, antes de qualquer nova deliberação sobre o deferimento do pedido de Renovação de Outorga de interesse da **Televisão Lages Ltda.**, houve a mudança no Governo Federal, com a posse do Presidente **Lula**, que nomeou **Juscelino Filho** como Ministro de Estado das Comunicações; e

IV - Diante do exposto, considerando a existência de manifestação técnica favorável pelo deferimento do pedido de Renovação de Outorga de interesse da **Televisão Lages Ltda.**, é a presente para solicitar que seja ratificada a **Exposição de Motivos** pelas atuais autoridades à frente do Ministério das Comunicações, visando uma nova remessa dos autos à Casa Civil da Presidência da República.

3. Nesse sentido, e em decorrência das recentes mudanças de titularidade desta Pasta Ministerial, foram editadas novas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial, colacionadas no campo próprio abaixo, a serem remetidas à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.

4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10727962** e o código CRC **EC2FC501**.

**Anexos**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE 2022.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 52.795, de 31 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho



4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 7.943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

**MINUTA DE DECRETO
DECRETO DE DE DE 2022.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 09/03/2023, às 20:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10742019 e o código CRC 4F7CB039.



4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Ofício Interno nº 31716/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10742019)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM 10727962) , encaminho a Exposição de Motivos (10742019), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/03/2023, às 16:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10742133** e o código CRC **7305D708**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 31716/2023/MCOM - Processo nº 53115.001048/2022-28 - Nº SEI: 10742133



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Ofício Interno nº 32510/2023/MCOM

Brasília, 10 de março de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos TV (10742019)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (10727962), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10742019), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 10/03/2023, às 12:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10776954** e o código CRC **8DE9E2AD**.

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

Documento nº 10776954



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

EM nº 00032/2023 MCOM

Brasília, 21 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 7.943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2023.

Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV LAGES LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV LAGES LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

2022 a 9 de dezembro de 2037.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9993948), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040- Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/n de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de janeiro de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022."

3. No requerimento protocolado em 13 de janeiro de 2022 (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo

"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de perm1ssao outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a pennissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que inshtum o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21 Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da Televisão Lages Ltda., relativo ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037, atestando a adequação da documentação apresentada, nos tennos da NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

22. Importante recordar que, no tocante à tempestivamente do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, no DOU do dia 17 de outubro de 1977 (SEI nº 9983040 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI nº 9983040 - Págs. 7-11).

24. O último pedido de renovação de outorga se refere ao decênio de 2007-2022, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, no DOU do dia 31 de março de 2010, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI nº 9983040 - Pág. 2) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no DOU do dia 19 de setembro de 2012 (SEI nº 9983040 - Pág. 3).

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 13 de janeiro de 2022, por novo período (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

27. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a
verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa iurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIJJ - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em

;ulgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"1 O. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(..)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).

(..)

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação."

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - págs. 6-7);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - pág.10);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9982120);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nsº 9982135, 9204881 e 9204881 - pág.14);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS (SEI nº 9982135) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9982155);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9982560); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9982142).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948):

"19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(..)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo unzco, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 9 de dezembro de 2037 (SEI 10480319- Págs. 4-5; e SEI 10483614)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"1 6. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 100413 74). "

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. "

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040486730 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER N 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações - substituto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045635274 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Lages Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, no período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

3. Conforme os termos do PARECER n. 0088/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, concedida à Televisão Lages Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Lages Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS FÍRÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050737316 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 07:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051152829 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 11006/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.001048/2022-28.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos encontra-se devidamente assinada pelo titular desta Pasta, que trata de renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 27/04/2023, às 11:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10877068** e o código CRC **633128B5**.

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

Documento nº 10877068



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

EM nº 00032/2023 MCOM

Brasília, 26 de Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7.943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2023.

Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV LAGES LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV LAGES LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9993948), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos: "7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040- Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/n de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de janeiro de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022."

3. No requerimento protocolado em 13 de janeiro de 2022 (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo

"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissoes outorgadas para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21 Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da Televisão Lages Ltda.,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

relativo ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, no DOU do dia 17 de outubro de 1977 (SEI nº 9983040 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI nº 9983040 - Págs. 7-11).

24. O último pedido de renovação de outorga se refere ao decênio de 2007-2022, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, no DOU do dia 31 de março de 2010, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI nº 9983040 - Pág. 2) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no DOU do dia 19 de setembro de 2012 (SEI nº 9983040 - Pág. 3).

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 13 de janeiro de 2022, por novo período (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

27. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a
verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

pessoa iurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIJJ - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em

ulgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"1º O. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(..)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e direutivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).

(..)

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação."

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - págs. 6-7);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - pág.10);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9982120);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nsº 9982135, 9204881 e 9204881 - pág.14);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS (SEI nº 9982135) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9982155);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9982560); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9982142).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948):

"19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(..)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo unzco, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 9 de dezembro de 2037 (SEI 10480319- Págs. 4-5; e SEI 10483614)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"1 6. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 100413 74). "

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. "

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040486730 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Aaprovo o PARECER N 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações - substituto.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045635274 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aaprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Lages Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, no período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

3. Conforme os termos do PARECER n. 0088/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, concedida à Televisão Lages Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Lages Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS FÍRIDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050737316 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 07:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051152829 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ALVES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **TV LAGES LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Lages/SC**, referente ao período de **9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MC**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TV LAGES LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** no Município de **Lages/SC**, referente ao período de **9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9993948)**, da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040- Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/n de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de janeiro de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022."

3. No requerimento protocolado em **13 de janeiro de 2022** (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo **deferimento** do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de **Lages/SC**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, por quanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Geral da União assim dispõe: Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11.2. Legislação aplicável

8. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo

"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de perm1ssao outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a pennissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que inshtum o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo **deferimento** do pedido de renovação do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** de interesse da **Televisão Lages Ltda.**, relativo ao período de **9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos tennos da **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º da Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos **doze meses anteriores** ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à **TV Minas Sul Ltda.**, com a publicação do **Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977**, no DOU do dia 17 de outubro de 1977 (**SEI nº 9983040 - Pág. 1**), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia **9 de dezembro de 1977 (SEI nº 9983040 - Págs. 7-11)**.

24. O último pedido de renovação de outorga se refere ao decênio de **2007-2022**, tendo a concessão sido renovada com a publicação do **Decreto s/nº, de 30 de março de 2010**, no DOU do dia 31 de março de 2010, pelo prazo de **15 (quinze) anos**, a partir de **9 de dezembro de 2007 (SEI nº 9983040 - Pág. 2)** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 432 de 2012**, publicado no DOU do dia **19 de setembro de 2012 (SEI nº 9983040 - Pág. 3)**.

25. Atestou a SERAD a **tempestividade** do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em **13 de janeiro de 2022**, por novo período (**SEI nº 9204881 - Págs. 3-4**), ou seja, **no prazo legal vigente**, previsto no **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, vale dizer, de **9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022**.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **"Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969)**.

27. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIJJ - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

"1º. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º, 2º e 3º. Além de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(..)

11. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.*

12. *Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10. 775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e direutivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).*

(..)

17. *A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).*

18. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação."*

30. Com efeito, constam dos autos:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SEI nº 9204881 - págs. 6-7**);

- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 9204881 - pág.10**);

- prova de inscrição no CNPJ (**SEI nº 9982120**);

- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (**SEI nsº 9982135, 9204881 e 9204881 - pág.14**);

- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS (**SEI nº 9982135**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SEI nº 9982155**);

- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SEI nº 9982560**); e

- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9982142**).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA N° 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948)**:

"19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(..)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo unzco, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, **com validade até 9 de dezembro de 2037** (SEI 10480319- Págs. 4-5; e SEI 10483614)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"I 6. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 100413 74). "

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67** estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. "

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do **art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "**a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040486730 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/latest>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER N 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações - substituto.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045635274 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/1717008942-1045635274>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9416-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-9416-4945-8c51-6c2785ce56b0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Lages Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, no período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

3. Conforme os termos do PARECER n. 0088/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, concedida à Televisão Lages Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Lages Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/1717008942-1050737316>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS FÍRÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050737316 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 07:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/1717008942-1050737316>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e do **DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal
Consultor Jurídico
Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051152829 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/31534551/chave/c657f236/visualizar/1717008942-1051152829>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-9445-8c51-6c2785ce56b0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 53115.001048/2022-28****INTERESSADA: TELEVISÃO LAGES LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.****VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Lages Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 83.012.013/0001-08**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, vinculado ao **FISTEL nº 50409067490**, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.
2. Por meio da Nota Técnica nº 8023/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 13931/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 10009236 e SEI 10009412).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.018888/2022-20 e nº 53115.020215/2022-30).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040 - Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de ação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

acordo com o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **13 de janeiro de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.

10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).



A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, os sócios administradores Carlos Jofre do Amaral Netto e Rita de Cássia Ribeiro Amaral compõem o quadro societário de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Lages/SC e Urubici/SC. Já o sócio administrador Roberto Dimas Ribeiro do Amaral figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada em Urubici/SC, ao passo que o sócio administrador Roberto Rogério do Amaral figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lages/SC.

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10041374).

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretorio) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 9 de dezembro de 2037 (SEI 10480319 - Págs. 4-5; e SEI 10483614).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

22. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

24. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

25. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 25/10/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/10/2022, às 17:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 25/10/2022, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 25/10/2022, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9993948** e o código CRC **B71545FE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº _____, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ___, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, publicado em 31 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fábio Faria

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 9993948



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV LAGES LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV LAGES LTDA., com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV LAGES LTDA. encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Lages/SC, referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9993948), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

"7. No caso em apreço, conferiu-se à Televisão Lages Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de outubro de 1977 (SEI 9983040 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI 9983040- Págs. 7-11).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/n de 30 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI 9983040 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de setembro de 2012 (SEI 9983040 - Pág. 3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 13 de janeiro de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9204881 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022."



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

3. No requerimento protocolado em 13 de janeiro de 2022 (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), a entidade solicitou renovação da outorga de que era detentora, analisado pela Secretaria de Radiodifusão por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, em cuja conclusão opinou pelo deferimento do pleito, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Lages/SC, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo

"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de perm1ssao outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a pennissão ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que inshtum o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da Televisão Lages Ltda., relativo ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037, atestando a adequação da documentação apresentada, nos tennos da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

22. Importante recordar que, no tocante à tempestivamente do pedido de renovação da outorga, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento no decorrer dos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga anteriormente concedido.

23. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à TV Minas Sul Ltda., com a publicação do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, no DOU do dia 17 de outubro de 1977 (SEI nº 9983040 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 9 de dezembro de 1977 (SEI nº 9983040 - Págs. 7-11).

24. O último pedido de renovação de outorga se refere ao decênio de 2007-2022, tendo a concessão sido renovada com a publicação do Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, no DOU do dia 31 de março de 2010, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 9 de dezembro de 2007 (SEI nº 9983040 - Pág. 2) e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 432 de 2012, publicado no DOU do dia 19 de setembro de 2012 (SEI nº 9983040 - Pág. 3).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

25. Atestou a SERAD a tempestividade do presente pleito, considerando ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço em 13 de janeiro de 2022, por novo período (SEI nº 9204881 - Págs. 3-4), ou seja, no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, vale dizer, de 9 de dezembro de 2021 a 9 de dezembro de 2022.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SEI nº 9536969).

27. Importante mencionar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a

verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa iurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIJJ - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas

;jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em

;ulgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

"1 O. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9982202). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º 2º e 3º). Além de

evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(..)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

I 2. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9982202).

(..)

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9982202).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação."

30. Com efeito, constam dos autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - págs. 6-7);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9204881 - pág.10);
- prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9982120);
- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nsº 9982135, 9204881 e 9204881 - pág.14);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS (SEI nº 9982135) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9982155);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9982560); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9982142).

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MC (SEI nº 9993948):

"19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(..)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

21. Ressalta-se, ainda, que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo unzco, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve novo licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de outubro de 2022, com validade até 9 de dezembro de 2037 (SEI 10480319- Págs. 4-5; e SEI 10483614)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"I 6. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10480319 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 100413 74). "

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 24 de outubro de 2022 (SEI 10480346 e 10480432).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. "

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040486730 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-11-2022 12:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER N 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações - substituto.

Brasília, 25 de novembro de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1045635274 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br).
Data e Hora: 25-11-2022 14:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o DESPACHO n. 02474/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares, que aprovou o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, produzido pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Televisão Lages Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, no período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7943/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Lages/SC, concedida à Televisão Lages Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 9 de dezembro de 2022 a 9 de dezembro de 2037.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Televisão Lages Ltda.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS FURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050737316 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br).
Data e Hora: 02-12-2022 07:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001048/2022-28

INTERESSADOS: TELEVISÃO LAGES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02551/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e do DESPACHO n. 02473/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal

Consultor Jurídico Substituto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001048202228 e da chave de acesso c657f236

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1051152829 e chave de acesso c657f236 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-12-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 02 de maio de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, da concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 32 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 02/05/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4207348** e o código CRC **E937F2FE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SUPER nº 4207348

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1370/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 32/2023.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 32/2023 (4207338), juntamente com os anexos (4207342, 4207345 e 4207347), do Ministério das Comunicações, referente ao "Processo Administrativo nº 53115.001048/2022-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7.943/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08), por meio do Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, publicado em 17 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, estado de Santa Catarina".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4207522** e o código CRC **8B1B843A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.001048/2022-28

SUPER nº 4207522

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 32/2023 (4207338) e respectivos anexos, do Ministério das Comunicações.

Assunto: Renovação de concessão outorgada à Televisão Lages Ltda.

Trâmite do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4207348), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR, SALEG/SAJ/CC/PR e CC/PR.

OFÍCIO Nº 1370/2023/GM/CC/PR (4207522), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Conclua-se o presente processo na SE/CC/PR, uma vez que os autos encontram-se em análise na SAJ/CC/PR e na SAG/CC/PR, órgãos da Casa Civil competentes para tratar do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 03/05/2023, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4211891** e o código CRC **75E919CB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL
Nota SAG nº 8/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.001048/2022-28

INTERESSADO: Televisão Lages LTDA (CNPJ nº 83.012.013/0001-08)

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00032/2023 MCOM, de 26 de abril de 2023, do Ministério das Comunicações

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00032/2023 MCOM (SUPER nº4207338), que dispõe sobre proposta de Decreto que renova o serviço de radiodifusão de sons e imagens concedido à Televisão Lages LTDA, pelo prazo de quinze anos, a partir de 09 de dezembro de 2022, cuja outorga inicial se deu por meio do [Decreto Nº 80.562, de 13 de outubro de 1977](#), para o uso do canal 10 na frequência de 195 MHz, no Município de Lages/SC, sem direito de exclusividade.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[1], é de competência do Presidente da República, precedida de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM), o qual verifica que o direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária, de seu contrato de concessão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

2.2. É disso que se trata a presente manifestação, qual seja, análise do pedido de renovação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em Lages/SC, tendo como interessada a Televisão Lages LTDA.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de manifestação desta Secretaria Especial de Análise Governamental – SAG acerca da proposta de Decreto que renova a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 09 de dezembro de 2022, no Município de Lages/SC, em favor da Televisão Lages LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 83.012.013/0001-08.

3.2. A proposta foi encaminhada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00032/2023 MCOM, de 26 de abril de 2023 (4207338), pela qual o MCOM encaminhou a Minuta de Decreto Presidencial.

3.3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta de Decreto estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Exposição de Motivos nº 00032/2023 MCOM, de 26 de abril de 2023 (SUPER nº4207338), que trata de proposta de decreto que renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiofusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Lages, Estado de Santa Catarina.

II - Parecer de Mérito I (SUPER nº4207345) – Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM, de 25 de outubro de 2022, com o registro que assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, nos termos do art. 6º da [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#) e dos arts. 112 e 113 ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; bem como informa que, em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), a entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade.

III - Parecer Jurídico nº 00888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 19 de novembro de 2022^[3] (SUPER nº4207342), que se posiciona pela inexistência óbice legal e de impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Televisão Lages LTDA para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Lages/SC, referente ao período de 09 de dezembro de 2022 a 09 de dezembro de 2037.

3.4. É o relatório.

4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente cumpre destacar que compete à Secretaria Especial de Análise Governamental - SAG proceder à análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão regulamentar contida no art. 24 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), e no art. 24 do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

4.2. No âmbito do Ministério das Comunicações, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus anexos, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.

5. ANÁLISE

5.1. A proposta de Decreto refere-se ao segundo período de 15 (quinze) anos de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 09 de dezembro de 2022, em favor da Televisão Lages LTDA, dos serviços de canal de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital (GTVD), de sinal aberto, no Município de Lages/SC.

5.2. Consoante a Exposição de Motivos nº 00032/2023 MCOM, do Ministério das Comunicações, foi submetida à Presidência da República, em seu anexo, a Minuta de Decreto constituída por três artigos:

- a) o art. 1º qualifica o objeto do ato a partir da citação da legislação vigente, designando a interessada, a data de início da renovação e os atos anteriores da outorga inicial e da última renovação anterior, bem como especifica o serviço de radiodifusão, o canal e a localidade de execução do serviço. Em seu parágrafo único indica as normas de regência da concessão renovada;
- b) o art. 2º informa que o ato somente produzirá os efeitos legais somente ocorrerá após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição; e
- c) o art. 3º versa sobre a entrada em vigor na data de publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

5.3. O quadro societário e a diretoria da empresa [Televisão Lages LTDA](#) estão registrados no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#)^[3].

5.4. A consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	83.012.013/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	TELEVISAO LAGES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.600.000,00 (Hum milhão, seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS JOFFRE DO AMARAL NETTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO DIMAS RIBEIRO DO AMARAL
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	rita de cassia ribeiro amaral
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO ROGERIO DO AMARAL
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/05/2023 às 12:18 (data e hora de Brasília).

5.5. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#)^[4], disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações \(Anatel\)](#)^[5], como Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens – Digital (GTVd).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as manifestações técnica e jurídica do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos de Renovação de Outorga Comercial (Pessoas Jurídicas de Direito Privado), de 25 de outubro de 2022 (SUPER nº206554), com a anotação de que a documentação apresentada pela [Televisão Lages LTDA](#) está em conformidade com o disposto na legislação, ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do Ministério das Comunicações não impede o prosseguimento do feito e que deverá ser providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção de regularidade da empresa por ocasião da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Lages/SC, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, conforme disposto no § 2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

6.2. Por fim, sugere o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final sobre sua constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico (art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017).

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor Técnico
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.



BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, para as providências subsequentes.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[2] Aprovado pelo Despacho nº 02556/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2022, do Consultor Jurídico Substituto junto ao MCOM.

[3] SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[5] Disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbaad845d90&state=TV-C7. Acesso em 25/05/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/05/2023, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 30/05/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/06/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4265912** e o código CRC **3BCD34ED** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.001048/2022-28

Nota SAJ - Radiodifusão nº 28 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM

Interessado: TELEVISÃO LAGES LTDA.

EM nº 0032/2023-MCOM

Anexo(s): II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de TELEVISÃO LAGES LTDA., na localidade de Lages/SC.

Pelo expediente do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 53115.001048/2022-28

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos nº 0032/2023-MCOM (doc. SEI nº 4207338), cuja proposta é a renovação [1], por mais quinze anos, contados a partir de 9 de dezembro de 2022, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **TELEVISÃO LAGES LTDA.** CNPJ sob nº 83.012.013/0001-08, na localidade de **Lages/SC**.

2. Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 7943/2022/SEI-MCOM - doc SEI nº 4207345) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0888/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4207342) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.

3. Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota SAG nº 0008/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI nº 4265912), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

4. Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementariedade entre os sistemas público, privado e estatal.

5. O **serviço de radiodifusão de sons e imagens** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, mediante “concessão” [2] e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

6. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.

7. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou constitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.

9. Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadrem naquelas hipóteses específicas do art. 1º.

10. O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

11. O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].

12. Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em *caráter precário* [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.

13. No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que “*entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente*”. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

14. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

15. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

16. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ.

17. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

LUSÃO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

18. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

19. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela EM nº 0032/2023-MCOM objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, e a última renovação se deu por meio do Decreto s/nº, de 30 de março de 2010 (Decreto Legislativo nº 432/2012).

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz *prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>



4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

*Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:
(...)"*

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

*"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:
(...)"*

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

* * * * *

Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0028 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

* * * * *

Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0028 / 2023 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[lista de documentação]

Processo nº: 53115.001048/2022-28

EM nº: 0032/2023-MCOM

Entidade: TELEVISÃO LAGES LTDA.

CNPJ nº: 83.012.013/0001-08

Localidade: Lages/SC

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 13/01/2022

OUTORGA: renovação de outorga de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

A lista de documentação a seguir considera a redação do **Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017)**, bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo Ministério; (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; (art. 15, § 2º, II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea "a" da Constituição de 1988)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); (art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga; (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
11. Declaração de que a entidade autoriza o Ministério a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não () Não aplicável (X)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

<p>12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes;</p> <p>(art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)</p>	<p>Sim () Não () Não aplicável (X)</p>
<p>13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b" ao "q" da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa;</p> <p>(art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)</p>	<p>Sim (X) Não () Não aplicável ()</p>
<p>14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte;</p> <p>A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade</p> <p>(; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)</p>	<p>Sim (X) Não () Não aplicável ()</p>
<h4>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE</h4>	
<p>15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura);</p> <p>(art. 15, § 4º, I c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)</p> <p>(não exigível para pedidos de renovação apresentados após a publicação do Decreto 10.775, de 23 de agosto de 2021)</p>	<p>Sim () Não () Não aplicável (X)</p>
<p>16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital;</p> <p>(art. 15, § 4º, II /c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)</p>	<p>Sim (X) Não () Não aplicável ()</p>
<p>17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital;</p> <p>(art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)</p>	<p>Sim () Não () Não aplicável ()</p>
<h4>REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA</h4>	
<p>18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;</p> <p>(art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)</p>	<p>Sim (X) Não () Não aplicável ()</p>
<p>19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;</p> <p>(art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)</p>	<p>Sim (X) Não () Não aplicável ()</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 – FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo nº 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho; (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não () Não aplicável ()

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível

em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html.

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 12/07/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 12/07/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/07/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4411042** e o código CRC **780A8FBB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SUPER nº 4411042



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/07/2024 | Edição: 125 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 12.086, DE 1º DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84,*caput*, inciso IV, e o art. 223,*caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme o disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 432, de 18 de setembro de 2012, e renovada pelo Decreto de 30 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 10, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

DECRETO Nº 12.086, DE 1º DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme o disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 432, de 18 de setembro de 2012, e renovada pelo Decreto de 30 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 10, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

DECRETO Nº 12.086, DE 1º DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.001048/2022-28 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 2022, a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, conforme o disposto no Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 432, de 18 de setembro de 2012, e renovada pelo Decreto de 30 de março de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 10, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

D-RENOVA CONCESSÃO TELEVISÃO LAGES LTDA. (EM 32 MCOM)

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

MENSAGEM Nº 471

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.086, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina”.

Brasília, 2 de julho de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 471, de 1º de julho de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante do Decreto nº 12.086, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina”.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5866944)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Viana Cavalcante, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a), em 03/07/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a), em 03/07/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866917** e o código CRC **D9B1C72B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 5866917



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.086, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (5866595) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 03/07/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866946** e o código CRC **A559C8AB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 5866946



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 522/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.086, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 03/07/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5867228** e o código CRC **B694535E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 5867228

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico da cópia do documento nº (5866595) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

CAROLINA ALVES CAIXETA BUENO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Caixeta Bueno, Supervisor(a)**, em 04/07/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5873001** e o código CRC **6A4D5B3D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 5873001



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (5876764) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 05/07/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5876768** e o código CRC **871C952D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 5876768



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (5876764) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

CAROLINA ALVES CAIXETA BUENO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Caixeta Bueno, Supervisor(a)**, em 08/07/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5878834** e o código CRC **5624684B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.001048/2022-28

SEI nº 5878834



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0>

4661a356-94f6-4945-8c51-6c2785ce56b0